

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

FEITO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.086/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EQUIVALENTE, DESTINADOS AOS SERVIDORES ATIVOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2024

A impugnante alega quanto a exigência de comprovação de rede no tópico 9.7 referente ao quantitativo dos itens 3.9.1. e também quanto a participação de empresas que operam através do arranjo aberto.

Diante do exposto, a impugnante requer:

A) Permitir a participação de empresas que operam através do arranjo aberto facultando para as mesmas a exigência de comprovação de rede para empresas que operam com ARRANJO ABERTO (VISA/ELO/MASTER..). Como sugestão baseado na orientação do Tribunal de Contas de SP em substituição a comprovação de rede, que seja permitido a apresentação de declaração de compromisso que opera com bandeira de ARRANJO ABERTO com ampla aceitabilidade nacional, e que atenderá todas a localidades exigida no edital. Bem como o material de marketing onde demonstra a aceitabilidade nacional da bandeira, conforme própria orientação do Tribunal de Contas.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº.

A Impugnação na Íntegra encontra se no portal da transparência.

Diante do teor da matéria, o processo fora encaminhado à área técnica da Secretária Municipal de Administração, para que, procedesse à análise e parecer.

O Processo retornou com a seguinte manifestação:



“Em resposta pedido de impugnação solicitada pela VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO nos itens A e B encaminhado através de Email em 07.11.25 informamos que:

A) O Arranjo de pagamento será fechado.

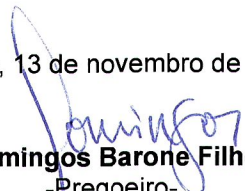
B) Prejudicado.”

DECISÃO

Com relação a questão levantada pela Impugnante, o qual recai, notadamente, sobre questão de ordem técnica e tendo em vista que, o Pregoeiro não dispõe de conhecimentos técnicos acerca do ponto debatido, sendo assim, acompanha a conclusão apresentada pela área técnica – Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, o qual procedeu com a análise e fundamentação do pronto atacado.

Diante do exposto, o Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada pela licitante **VOLUS ISNTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o termo convocatório e seus anexos inalterados.

Osasco, 13 de novembro de 2025.


Domingos Barone Filho
-Pregoeiro-